



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003567/2003-22
Recurso nº 166.432 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.023 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida 4ª TURMA DRJ SÃO PAULO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

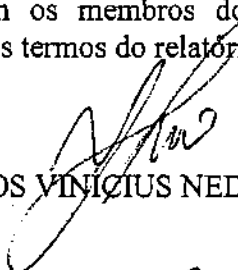
Ementa:

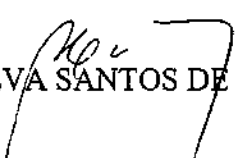
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM: 10 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigeo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Décio Lima Jardim (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de DCOMP apresentada em 14.05.2003, por meio da qual a interessada pretende compensar débito de IRRF, com saldo negativo do IRPJ apurado nas DIRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997.

As compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa em razão de: (i) não apresentação dos comprovantes de retenção na fonte, (ii) não comprovação do oferecimento à tributação do rendimento correspondente ao IRRF compensado nas respectivas DIRPJ e (iii) ocorrência de decadência do direito de pleitear a restituição.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora (i) não acatou a tese dos “cinco mais cinco anos” para se pleitear a restituição, (ii) consignou que a mera apresentação das DIRPJs e de planilhas de atualização não são suficientes para fundamentar o direito à restituição, pois é condicionada à apresentação dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e pelo oferecimento das correspondentes receitas à tributação, (iii) o art. 170 do CTN, normatiza que para haver a compensação é necessária a liquidez e certeza do crédito. Não homologou a DCOMP.

A ciência dos autos se deu em 03.01.2008 e o recurso foi apresentado em 01.02.2008.

Argumenta que o CTN é claro quanto ao (i) termo final para a homologação da antecipação do pagamento do tributo (art. 150, § 4º, do CTN), momento em que se opera a extinção do crédito mediante o efetivo pagamento (art. 150, §§ 1º e 2º, do CTN), (ii) direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos (art. 165, I, do CTN) e (iii) prazo para pleitear a restituição/compensação (art. 168, I, do CTN).

Acrescenta que da leitura do disposto no art. 168 do CTN, antes da redação dada pela LC 118/2005, verifica-se que o direito do contribuinte pleitear a compensação de tributos indevidamente recolhidos (art. 165, I, do CTN) extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Entende que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre tacitamente cinco anos após a ocorrência do fato gerador do tributo (art. 150, § 4º do CTN), caso o fisco não tenha se manifestado anteriormente de forma expressa sobre a homologação (art. 150, § 1º do CTN);

Ressalta que houve a homologação de seus recolhimentos, ainda que de forma tácita, apenas cinco anos após o recolhimento do tributo (art. 150, § 4º do CTN), razão pela qual, naquele momento, teria iniciado o prazo de cinco anos para que a recorrente pudesse pleitear o direito à restituição/compensação (art. 168, I, do CTN).

Argumenta que a antecipação do pagamento não deve se confundir com a extinção do crédito tributário, que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, só ocorre neste último momento, ainda que de forma tácita. Aduz que o art. 150, §§ 1º e 2º do CTN é claro ao dispor que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário somente no momento em que for homologado o lançamento, sendo que quaisquer atos anteriores à efetiva homologação, praticados pelo contribuinte ou terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem na obrigação.



Cita jurisprudência administrativa: recurso 136013, acórdãos 201-78235, 201-78104, 201-78404, 201-78271, 202-15855 e recurso 114201.

Destaca que o STJ já sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, que nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente ocorre com a homologação tácita. Transcreve julgados do STJ.

Conclui que considerando que os créditos do IRPJ decorrem de apuração de saldo negativo dos anos-calendário de 1996 e 1997, somente estariam prescritos a partir de janeiro de 2006 e que na hipótese, a recorrente exerceu seu direito à restituição/compensação de tais valores em 14.05.2003, ao apresentar a declaração de compensação, não tendo ocorrido, a prescrição dos créditos de IRPJ.

Afirma ser inaplicável o art. 3º da LC 118/2005; discorda de que essa norma tenha caráter interpretativo. Aduz que o STJ já reconheceu que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, não devendo ser acatada a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência (8.6.2005).

Cita o julgado EREsp 437379/MG, de 24.10.2007 (Primeira Seção), para afirmar que nos termos desse precedente, a corte especial do STJ, nos autos de arguição de inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644736, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º (2ª parte) da LC 118/2005, ressaltando o caráter inovador do seu art. 3º.

Colaciona ao recurso cópia do acórdão 203-10435 da 3ª Câmara do 2º CC que adotou o prazo prescricional sedimentado pelo STJ, antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

Acresenta que ainda que se entendesse que se trata de norma interpretativa, entende ser evidente que não se pode penalizar os contribuintes que adotaram entendimento diverso pelo STJ, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Também traz argumentos sobre a comprovação dos créditos do IRPJ. Aduz que considerando os documentos anexados anteriormente (DIRPJ/97, DIRPJ/98 e planilhas de atualização do saldo negativo do IRPJ apurado nos anos de 1996 e 1997) e os documentos anexados com o recurso (declaração de rendimentos e os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte das fontes pagadoras, restaria comprovada a liquidez, certeza e suficiência do crédito de IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, para a compensação com os débitos de IRRF relativos ao ano-calendário de 2003.

Protesta pela conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário. Pede a reforma integral do acórdão da Turma Julgadora.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual a interessada pretende compensar o IRRF, com saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Um dos pontos em discussão é o prazo relativo ao direito de a contribuinte pleitear a restituição. A recorrente discute a a tese conhecida como “dos 5 + 5 anos”. Por essa tese, o início do prazo prescricional para que a contribuinte apresentasse o pedido, se daria a partir da homologação do lançamento, quando se extinguiria o crédito tributário.

Discordo dessa interpretação.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.



Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no *caput* do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento,



pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Também cito da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso 142157, acórdão 107-07861 de 11.11.2004, cuja ementa transcrevo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADENCIA DO DIREITO DE PEITEAR RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - APURAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL MENSAL. A extinção do crédito tributário se dá entre outras modalidades, pelo pagamento antecipado, nos termos do artigo 156, VII, do CTN. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, I, e 168, I, do CTN. No lançamento por homologação a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Ressalta-se que mesmo antes da edição da Lei Complementar 118/2005, a jurisprudência administrativa não acatava a tese da contribuinte.

Portanto, a tese dos “cinco mais cinco anos” não deve ser acolhida.

Na situação dos autos, em 14.05.2003, data da apresentação da Declaração de Compensação, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1996 e 1997 já havia sido ultrapassado.

Quanto à discussão sobre a comprovação dos créditos do imposto de renda, o que inclui inclusive o pedido da conversão do julgamento em diligência, deixo de apreciar esses argumentos por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

